



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144031 - GO
(2026/0005004-3)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CAIRO ROBERTO DE SOUZA ANDRADE
AGRAVANTE : RENATA DE PAULA LOPES ANDRADE
ADVOGADOS : ALESSANDRA REIS - GO012516
LUIZ GUSTAVO VIEIRA SOUZA - GO033532
AGRAVADO : ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO MACHADO BORGES - GO017129
IGOR ATAIDES SMILJANIC - GO042410

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AGRADO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial com base na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão que inadmitiu o recurso especial foi baseada nos seguintes fundamentos: Súmula n. 83 do STJ, Súmula n. 7 do STJ (violação aos princípios da proporcionalidade e menor onerosidade ao devedor), Súmula n. 284 do STF e Súmula n. 7 do STJ (arts. 489, §1º, e 1.022, I e II, do CPC).

3. A parte agravante, no agravo em recurso especial, não impugnou especificamente os referidos fundamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Nas razões recursais, a questão em discussão consiste em saber se do agravo interno se pode conhecer quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de observar o exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC.

5. Nas contrarrazões, a questão em discussão é saber se é caso de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

7. A parte agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).

8. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é cabível quando não se configura a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "1. O agravo interno deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento. 2. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC requer a manifesta inadmissibilidade do agravo interno".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, §§ 1º e 4º; RISTJ, art. 21-E, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144031 - GO
(2026/0005004-3)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CAIRO ROBERTO DE SOUZA ANDRADE
AGRAVANTE : RENATA DE PAULA LOPES ANDRADE
ADVOGADOS : ALESSANDRA REIS - GO012516
LUIZ GUSTAVO VIEIRA SOUZA - GO033532
AGRAVADO : ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO MACHADO BORGES - GO017129
IGOR ATAIDES SMILJANIC - GO042410

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AGRADO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial com base na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão que inadmitiu o recurso especial foi baseada nos seguintes fundamentos: Súmula n. 83 do STJ, Súmula n. 7 do STJ (violação aos princípios da proporcionalidade e menor onerosidade ao devedor), Súmula n. 284 do STF e Súmula n. 7 do STJ (arts. 489, §1º, e 1.022, I e II, do CPC).

3. A parte agravante, no agravo em recurso especial, não impugnou especificamente os referidos fundamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Nas razões recursais, a questão em discussão consiste em saber se do agravo interno se pode conhecer quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de observar o exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC.

5. Nas contrarrazões, a questão em discussão é saber se é caso de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

7. A parte agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).

8. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é cabível quando não se configura a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "1. O agravo interno deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento. 2. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC requer a manifesta inadmissibilidade do agravo interno".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, §§ 1º e 4º; RISTJ, art. 21 -E, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva,

Terceira Turma, julgado em 5/9/2022; STJ, AgInt no RMS n. 51.042 /MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega que impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Aduz que (fl. 358):

Ocorre que – máxima vênia – compreende-se que incorreu em equívoco o D. Relator, haja vista que as fundamentações da decisão que negou a admissibilidade do Recurso Especial foram devidamente combatidas em sede de Agravo, até mesmo por tópicos separados.

[...]

Ocorre que todos os pontos apresentados na r. decisão então combatida foram devidamente aca- rados no corpo recursal, até mesmo por tópicos separados. Nesse sentido, compreende-se, com o devido acato, que não cabem generalidades restritoras do direito dos agravantes.

Destaca-se, nesse sentido, que a exigência de impugnação específica não pode ser convertida em um formalismo impeditivo do próprio direito de recorrer. O princípio da dialeticidade recursal, em sua essência, não é um fim em si mesmo, mas um instrumento de racionalidade do debate processual.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo interno ao colegiado para que lhe dê provimento.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 364-373, em que a parte agravada pede o desprovimento do recurso e a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, CPC.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece conhecimento.

A controvérsia diz respeito à admissibilidade de agravo em recurso especial interposto nos autos de agravo de instrumento em ação de execução de título extrajudicial, no qual se contesta a rejeição da impugnação à penhora.

Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia (AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 16/9/2022).

A decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se nos seguintes fundamentos: Súmula n. 83 do STJ, Súmula n. 7 do STJ (violação aos princípios da proporcionalidade e menor onerosidade ao devedor), Súmula n. 284 do STF e Súmula n. 7 do STJ (arts. 489, §1º, e 1.022, I e II, do CPC).

Consta da decisão de fls. 350-351 que a parte ora agravante, no agravo em recurso especial, não refutou especificamente os referidos fundamentos.

Neste agravo interno, limita-se a defender genericamente que impugnou os fundamentos da decisão agravada, sem demonstrar de que forma houve a impugnação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 284 do STF.

Registre-se que, na ausência de impugnação específica do fundamento da decisão recorrida, aplica-se ao caso o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, que reforça o entendimento já consolidado na Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. É impossível a análise de teses alegadas apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.

2. **Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.**

3. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).

4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022, destaquei.)

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do não conhecimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.144.031 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0005004-3

Número de Origem:

04063847220068090002 4063847220068090002 522924518 52292451820248090002

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIRO ROBERTO DE SOUZA ANDRADE

AGRAVANTE : RENATA DE PAULA LOPES ANDRADE

ADVOGADOS : ALESSANDRA REIS - GO012516

LUIZ GUSTAVO VIEIRA SOUZA - GO033532

AGRAVADO : ADM DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO MACHADO BORGES - GO017129

IGOR ATAIDES SMILJANIC - GO042410

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIRO ROBERTO DE SOUZA ANDRADE

AGRAVANTE : RENATA DE PAULA LOPES ANDRADE

ADVOGADOS : ALESSANDRA REIS - GO012516

LUIZ GUSTAVO VIEIRA SOUZA - GO033532

AGRAVADO : ADM DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO MACHADO BORGES - GO017129

IGOR ATAIDES SMILJANIC - GO042410

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026